

Exmo. Senhor
Professor Doutor José João Abrantes
Pró-Reitor da Universidade Nova de Lisboa

N/Ref^a.Dir:AV/0006/15

08-01-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projeto de alterações ao Regulamento dos Concursos da Universidade Nova de Lisboa.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. solicitação para que nos possamos pronunciar sobre o projeto de alterações ao Regulamento dos Concursos da Universidade Nova de Lisboa, apresentar um conjunto de considerações e propostas de alteração ao articulado que nos foi enviado.

I – NA GENERALIDADE

A proposta de alteração em causa mantém a essência da versão em vigor no que respeita a constituir-se como um Regulamento “chapéu” sendo que, salvo o devido respeito, não vemos especial benefício que assim seja.

Parece-nos que o propósito da previsão de Regulamentos específicos reside na especialidade relativa às matérias por estes regulamentadas. Ora no caso dos concursos não prefiguramos a existência de matéria de especialidade, relativamente às Unidades Orgânicas, que o justifique na medida em que a definição dos factores de ponderação e o estabelecimento de sub-critérios específicos no contexto dos critérios gerais, não nos parece fundamento suficiente para criação de Regulamentos, em especial se atendermos à circunstância de que o procedimento de concurso se inicia com uma proposta do Conselho Científico da Unidade Orgânica [artigo 7º a) da proposta em apreço] na qual devem estar definidos os critérios de avaliação devidamente quantificados. Parece-nos assim que seria preferível que o Regulamento em questão não fosse sub-regulamentado dispersando por várias Unidades Orgânicas o risco de disparidades e interpretações que possam subverter a lógica subjacente à proposta de regulamento analisada.

Todavia, e respeitando que se pretenda manter esta intenção, somos a relembrar que a produção de regulamentação específica sobre esta matéria pelas diferentes Unidades Orgânicas da Universidade Nova de Lisboa se encontra igualmente sujeita a audição sindical.

II – SOBRE O ARTICULADO

Apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração (a **Negrito**) ao articulado do projeto em apreço.

Artigo 6.º **Natureza e finalidade dos concursos**

Propomos que seja incluída, no n.º 1, a referência à alteração do ECDU pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio. Propomos assim a seguinte redação:

*“1 - Os concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares regem-se pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), **revisto pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e pelo que se dispõe no presente Regulamento.**”*

Artigo 8.º **Publicitação e conteúdo do aviso**

Sugerimos que seja alterada a ordem referida na alínea j) do n.º 3 por uma questão lógica, passando a menção aos *critérios e indicadores* a ser ordenada primeiramente com a referência a *seleção, avaliação e ordenação*, ficando a seguinte redação:

*“j) Os critérios e indicadores de **seleção, avaliação e ordenação** dos candidatos;”*

Artigo 9.º **Candidaturas**

Julgamos de prever que toda a documentação submetida a concurso, com exceção daquela já publicada referente a atividade anterior do/a candidato/a, deva ser redigida em português ou em inglês atendendo a que os concursos são internacionais e a alínea a) do artigo 7.º já prevê que a proposta de abertura de concurso seja redigida em inglês. Sugerimos assim a inclusão de um novo n.º 3 com o seguinte teor:

*“3 – **Toda a documentação apresentada no ato da candidatura, com exceção daquela já publicada, deve ser redigida em português ou em inglês.**”*

Artigo 12.º **Apreciação do *curriculum vitae***

Julgamos que a referência à consideração dos resultados da avaliação de desempenho na apreciação do *curriculum* dos candidatos deve ser suprimida por várias ordens de razão de que se destacam, nomeadamente, o facto do factor experiência docente não poder

constituir um critério de exclusão tal como previsto no ECDU, dos candidatos não serem necessariamente nacionais e de entre estes não constituir um requisito o vínculo de emprego público prévio, sendo apenas nestes casos que a avaliação do desempenho é obrigatória e poderá ter sido realizada. Por outro lado, toda a problemática relativa aos processos de avaliação do desempenho tende a colocar os candidatos em situações injustificadas de desigualdade. Por ultimo há que ter em consideração que a finalidade da avaliação de desempenho é aferir a adequação do desempenho a determinada função no contexto institucional concreto do seu exercício. Ora nessa circunstância atribuir relevância à avaliação fora desse contexto será eventualmente contraproducente.

Sugerimos assim a seguinte redação para o n.º 1:

“1 - Na apreciação do curriculum vitae serão considerados os seguintes indicadores: [...]”

Artigo 13.º **Dos relatórios da unidade curricular**

Julgamos de inverter a lógica do previsto no Regulamento até por uma questão de coerência devendo os Regulamentos das Unidades Orgânicas subordinarem-se ao Regulamento em apreço e não o contrário. Sugerimos assim a seguinte redação:

“Na apreciação de relatórios de unidade curricular, e sem prejuízo de outros que venham a ser considerados nos Regulamentos das Unidades Orgânicas, devem ser ponderados, nomeadamente, os seguintes indicadores:[...]”

Artigo 16º **Funcionamento do júri**

Julgamos que deve ser clarificado o disposto no nº 3 face ao disposto na alínea j) do nº 3 do artigo 8º e à exigência do nº 2 do artigo 62º-A do ECDU. Com efeito, não nos parece aceitável que o júri proceda à fixação definitiva do que à priori em observância dos princípios da transparência e imparcialidade deverá encontrar-se predeterminado no edital de abertura do concurso. Neste sentido não compreendemos o alcance da disposição proposta pelo que propomos a sua eliminação uma vez que não nos parece aceitável:

“3 - Na primeira reunião preparatória, o júri toma conhecimento dos parâmetros, indicadores e ponderações de avaliação constantes do pedido de abertura do concurso e do regulamento da respectiva unidade orgânica.”

Artigo 21.º **Procedimentos pendentes**

Sinalizamos a falta um R no vocábulo *regulados*.

Artigo 22.º
Regulamentos das unidades orgânicas

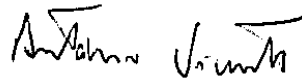
Tal como referimos, a regulamentação desta matéria pelas Unidades Orgânicas bem como a alteração aos regulamentos em vigor deverá sempre ser sujeita a audição sindical. Propomos assim a seguinte redação para o n.º 1:

“1 - Os regulamentos das unidades orgânicas que versem sobre a matéria de concursos serão obrigatoriamente revistos, e sujeitos a audição sindical, para serem adequados ao presente regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor deste.”

Solicitamos o agendamento de uma reunião para apresentação da posição aqui vertida bem como para troca de impressões sobre o projeto de alterações ao Regulamento em causa.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção